



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 278/2026)**

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 11-B.** .....

**§ 1º** .....

.....

**III** – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução associados à certificados de energia limpa ou renovável provenientes de sistema unificado de certificação nacional, conforme disposto em regulamento;

..... ”

**JUSTIFICAÇÃO**

O certificado de energia renovável ou limpa é um instrumento técnico-econômico reconhecido internacionalmente para a valoração dos benefícios ambientais da energia elétrica. Ao permitir a separação entre a energia e seu atributo ambiental, o certificado viabiliza a precificação das externalidades positivas da geração. Além disso, ao desvincular o benefício ambiental da energia física, o mecanismo oferece flexibilidade no atendimento a cargas sensíveis, mesmo com a crescente participação de fontes intermitentes no sistema.

Ademais, a utilização de certificados de energia é uma prática consolidada para atestar a origem da energia elétrica consumida, considerando que, uma vez a energia injetada na rede, sua origem se torna fisicamente indistinguível. Nesse contexto, a rastreabilidade só é possível por meio de



instrumentos digitais vinculados à geração, tendo em vista que a limitação do texto original a contratos não é efetiva pois os mesmos são celebrados por empresas que podem ter diversas usinas, inclusive não renováveis e com alto nível de emissão de carbono.

Além da necessidade de adotar o certificado, é importante contextualizar a sua forma adequada de utilização. O Brasil tem avançado com uma agenda importante de descarbonização dos seus setores industriais. Essa estratégia posiciona o País como líder global em energia limpa e renovável. O desafio que se apresenta é de manter a credibilidade dessa liderança frente as novas rotas de descarbonização que utilizam insumos energéticos comuns como a eletricidade renovável e a biomassa.

O mercado de carbono em fase de regulamentação no Brasil terá seus inventários declarados que precisam de certificados para comprovar a origem da energia elétrica utilizada. A lei do combustível do futuro, também em fase de regulamentação, possui certificados para os combustíveis sustentáveis produzidos. Nessa esteira, se não houver uma gestão unificada dos certificados, há o risco de dupla utilização do mesmo recurso energético, fazendo com que toda a política nacional de descarbonização fique em descrédito.

Apresentamos, portanto, a seguinte sugestão de emenda ao texto do Projeto de Lei e contamos com o apoio dos pares à sua aprovação.

Sala das sessões, de de .

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(MDB - PB)**

